PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031963-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ISRAELISSON ANDRE NASCIMENTO SILVA SANTOS Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora: LOLITA MACÊDO LESSA Procuradora de Justiça: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO, QUALIFICADO PELO PELA IDADE DA VÍTIMA, MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGOS 148, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E 14, DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/03. RECORRENTE CONDENADO, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO RECURSAL: DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. O RECORRENTE REQUESTOU O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARA QUE ESTA SEJA REAVALIADA EM DUAS FASES: NA PRIMEIRA. PARA QUE A PENA-BASE SEJA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL E; NA SEGUNDA, PARA QUE SEJA APLICADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EM AMBOS OS CRIMES PELOS QUAIS FORA CONDENADO. 2. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO EM SE AFIRMAR QUE O TEMPO DE DURAÇÃO DO CÁRCERE PRIVADO SOFRIDO PELA VÍTIMA — UMA HORA —, O FATO DE A VÍTIMA TER SIDO AMEAÇADA DE MORTE E A PRESENÇA DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO CRIMINAL SÃO, TODAS, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL OUE ULTRAPASSAM A MERA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, PERMITINDO, CONSEQUENTEMENTE, A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO RECORRENTE. 3. ENTRETANTO, DE SE CONSIDERAR TAMBÉM QUE A GRAVIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE FORA UTILIZADA DUAS VEZES PARA EXASPERAR-LHE A PENA, COM ESPEQUE EM DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DIFERENTES, O QUE FERE O PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. ASSIM, AFASTA-SE A AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 4. A ANÁLISE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RECORRENTE REVELA QUE, DE FATO, ELE CLARAMENTE CONFESSOU O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, QUE COMPROU A ARMA NA "FEIRA DO ROLO" POIS "ACHAVA BONITO TER ARMA". PORÉM, CONFESSOU PARCIALMENTE, RELUTANTEMENTE, O CRIME DE SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO E CÁRCERE PRIVADO, AFIRMANDO QUE NÃO TINHA A INTENÇÃO DE FERIR A VÍTIMA, QUE NUNCA APONTOU A ARMA PARA A MESMA, QUE SEMPRE A APONTOU PARA FRENTE. 6. A SÚMULA 545 DO STJ SE LÊ NO SENTIDO DE QUE: "QUANDO A CONFISSÃO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, O RÉU FARÁ JUS À ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL.". 7. JÁ A SÚMULA 231 DO MESMO EGRÉGIO TRIBUNAL SE LÊ QUE: "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL". 8. INSTA SALIENTAR QUE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 REFORCOU A IMPORTÂNCIA DAS SÚMULAS NO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS, POSTO QUE SEU ARTIGO 927, PARÁGRAFO 2º, ESTABELECE QUE OS JUÍZES E TRIBUNAIS DEVEM OBEDECER ÀS SÚMULAS VINCULANTES DO STF E AOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO STJ, QUANDO ESTES SE REFEREM, RESPECTIVAMENTE, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI. 9. EM VISTA DISSO, CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E RECONHECENDO QUE MILITA EM FAVOR DO APELANTE A ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DEIXO DE REDUZI-LA NO QUE CONCERNE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, QUE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAS APLICO-A AO CRIME DE SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO, QUE REDUZO AO SEU MÍNIMO LEGAL DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, PENAS ESTAS QUE, EM VISTA À INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU REDUÇÃO DE PENA, TORNO DEFINITIVAS. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA,

JULGANDO NO MÉRITO, PROVIDA EM PARTE, REDIMENSIONANDO A PENA PARA 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 148, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E 14, DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/03. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8031963-03.2022.8.05.0001, oriundos da $11^{\frac{1}{2}}$ Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como recorrente ISRAELISSON ANDRÉ NASCIMENTO SILVA SANTOS e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando-a PROVIDA EM PARTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031963-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ISRAELISSON ANDRE NASCIMENTO SILVA SANTOS Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA. GILDO LOPES PORTO JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora: LOLITA MACÊDO LESSA Procuradora de Justiça: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta por ISRAELISSON ANDRÉ NASCIMENTO SILVA SANTOS, assistido por advogados devidamente constituídos nas pessoas dos Doutores GILDO LOPES PORTO JÚNIOR, OAB/BA 21.351 e NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, OAB/BA 61.090, contra a referida sentenca ao id. 41637751, datada de 13/01/2023, prolatada pelo M.M. Juízo da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo. .., impondo-lhe a reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, bem como o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Consta da exordial acusatória, ao id. 41636725, datada de 17/03/2022, com base no Inquérito Policial nº 8077/2022, advindo da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador/BA, em suma: "No dia 22 de fevereiro de 2022, por volta das 06h30min, na Rua Carlos Marighella, Colinas de Pituaçu, nesta cidade, em plena via pública, o acusado, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios com um comparsa não identificado, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu para si o veículo VW/Gol, de placa OKO 2856, da vítima John Vagner Santos da Silva. Em seguida, no mesmo dia, mês e ano, por volta das 07h, na Rua Direta do Santo Inácio, 04 E, Jardim Santo Inácio, nesta cidade, o acusado, fugindo da Polícia, invadiu a residência da vítima Reinaldo Pita Marinho, fazendo-a refém por aproximadamente uma hora, ameaçando-a de morte com a arma de fogo apontada para a sua cabeça, enquanto negociava a sua rendição com os agentes policiais.". Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 41636739, datada de 28/03/2022, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência parcial da ação, para absolver o recorrente do crime de roubo majorado mas condená-los nos tipos de següestro e cárcere privado, qualificado pela idade da vítima, maior de 60 (sessenta) anos e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, o apelante não se resignou com o

decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 42393682, datadas de 28/03/2023, nas quais requer: I — o redimensionamento de pena para a) reduzir a pena-base do delito de seguestro e cárcere privado ao seu mínimo legal, afastando a avaliação negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime; b) a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme o artigo 65, inciso II, d do Código Penal, em relação ao crime de seguestro e cárcere privado; c) a redução da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido aquém do seu mínimo legal de dois anos de reclusão; II — o estabelecimento de regime inicial mais brando par ao cumprimento de pena. O Ministério Público, igualmente inteirado da decisão, abstém-se de interpor recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões do recorrente, apresenta suas contrarrazões, ao id. 44444838, datadas de 09/05/2023, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 45029581, datado de 22/05/2023, argumentando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo defensivo, "tão somente para redimensionar a pena base do crime de cárcere privado para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão". Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para iulgamento, É o Relatório, Salvador/BA, de de 2023, Desa, Sorava Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031963-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ISRAELISSON ANDRE NASCIMENTO SILVA SANTOS Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora: LOLITA MACÊDO LESSA Procuradora de Justiça: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. I — DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Conforme relatado alhures, lembra-se que o recorrente questionou o redimensionamento da pena, para que esta seja reavaliada em duas fases: na primeira, para que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal e; na segunda, para que seja aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, em ambos os crimes pelos quais fora condenado. Antes de se tecer maiores considerações acerca dos pedidos, cabe o colacionamento do trecho da decisão vergastada que se refere à dosimetria aplicada ao suplicante: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 41637751, DATADA DE 13/01/2023: "DA DOSIMETRIA DAS PENAS Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, especialmente a culpabilidade e as circunstâncias do delito, passo a fixar as penas do acusado: Culpabilidade – O acusado agiu com culpabilidade anormal à espécie, em relação ao crime previsto no artigo 148, do Código Penal, posto que ameaçou a vítima de morte em diversos momentos durante o cárcere privado; Antecedentes Criminais — Conforme Certidão de ID. 299654663, o acusado não é portador de maus antecedentes; Conduta Social — Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito; Personalidade — Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito; Motivos do Crime — Não há elementos a serem sopesados neste quesito; Circunstâncias do Crime — Em relação ao crime de cárcere privado, estas devem ser ponderadas em desfavor do acusado, pois a vítima foi mantida na condição de refém em sua própria residência, sempre na mira de uma arma de

fogo, municiada, engatilhada e apta ao disparo; Conseguência Extrapenais dos Crimes — Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado também neste aspecto. Em relação ao delito de cárcere privado qualificado, dadas as circunstâncias judiciais lhe serem parcialmente desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva, na ausência de outras causas a serem levadas em consideração. Em relação ao crime de porte ilegal de arma, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, apesar do reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), em atenção ao teor da Súmula 231, do STJ, que veda a incidência de circunstância atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Fixo-lhe, ainda, a pena de 30 (trinta) dias-multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Dado o concurso formal impróprio reconhecido (artigo 70 do CP, segunda parte), as penas serão aplicadas cumulativamente e deverão ser inicialmente cumpridas no regime SEMIABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do Código Penal, dada a natureza dos delitos e condenação imposta ao réu." A leitura da dosimetria primeva aponta para a necessidade de reforma da mesma em alguns pontos, tanto em relação à normal penal vigente, quanto em relação à jurisprudência superior do país. Em primeiro lugar, observa-se que a pena-base do recorrente fora exasperada, no crime de seqüestro e cárcere privado, pela avaliação negativa de duas condições judiciais do artigo 59 do Código Penal Pátrio, quais sejam: a Culpabilidade - "O acusado agiu com culpabilidade anormal à espécie, em relação ao crime previsto no artigo 148, do Código Penal, posto que ameaçou a vítima de morte em diversos momentos durante o cárcere privado" e; as circunstâncias do crime "Em relação ao crime de cárcere privado, estas devem ser ponderadas em desfavor do acusado, pois a vítima foi mantida na condição de refém em sua própria residência, sempre na mira de uma arma de fogo, municiada, engatilhada e apta ao disparo". De início, há de se ponderar que o entendimento jurisprudencial é que a circunstância judicial da culpabilidade se refere à reprovabilidade da conduta, ou seja, "a maior ou menor reprovação do comportamento do réu", não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas a demonstração de elementos concretos do delito que fogem à sua mera definição legal: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM - OAB/GO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS NEGATIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO, PARA APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 304 E 333 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não vislumbra-se ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da

legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. 4. No caso concreto, para a culpabilidade elevada, verifica-se que foi considerada a maior intensidade da conduta da recorrente, tendo em vista se tratar de bacharel em direito, que se utilizou dos seus conhecimentos acerca do exame da OAB/GO para participar do esquema de fraude a referida seleção, o que, de fato, ultrapassou em muito os limites da culpabilidade ordinária. Ademais, levado em conta o seu descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão. 5. Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal, o tribunal consignou que a falsificação de prova práticoprofissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena, porquanto se trata de mecanismo estranho à estruturados tipos penais em questão. 6. As conseguências do crime também se basearam em elementos concretos. Para o crime de corrupção ativa, considerou-se, além de referido fato, o risco à reputação da classe advocatícia no convício com advogada sem ter obtido a aprovação, bem como o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação a instituição de grande importância para sociedade e a classe jurídica. 7. De todo modo, é possível a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de afastar a condenação pelo art. 304 do CP, considerando que o uso do documento falso foi apenas meio para a prática do crime de corrupção ativa. 8. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a condenação pelo art. 304 do CP e restabelecer a condenação da corrupção ativa definida na sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.) Portanto, não há contradição em se afirmar que o tempo de duração do cárcere privado sofrido pela vítima uma hora —, o fato de a vítima ter sido ameaçada de morte e a presença de arma de fogo no contexto criminal são, todas, circunstâncias não inerentes ao tipo penal que ultrapassam a mera tipificação da infração, permitindo, consequentemente, a exasperação da pena-base do recorrente. Inclusive, neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL — CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA O PRIMEIRO DELITO E DE 1/5 PARA O SEGUNDO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação

ilegal. - A análise da pretensão de absolvição do paciente, por ausência de provas para a condenação, demanda o exame do conjunto fáticoprobatório, tarefa inviável na via do habeas corpus. - Apesar da extensa narrativa constante da sentença, a sentença repetiu os mesmos elementos para fundamentar o aumento da pena-base em razão da diversas circunstâncias judiciais, de forma que fração aplicada apresenta-se exacerbada. Diante disso, quanto ao primeiro delito - no qual a vítima foi mantida em cativeiro por três dias, vendada e com ameaças de morte aumento a pena-base na fração de 1/6, conforme jurisprudência prevalecente nesta Corte. Quanto ao segundo delito - cometido contra pai e filha, um bebê que contava então com apenas 6 meses de idade, tendo o pai sido mantido em cativeiro por dois dias, algemado e vendado -, entendo suficiente exacerbar a pena na fração de 1/5. - O Tribunal a quo assentou não ter sido demonstrado o liame necessário entre os delitos, a configurar a continuidade delitiva. Concluir-se de forma diversa demandaria o aprofundado exame das provas do processo, providência incabível em habeas corpus. - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente. (HC n. 180.054/PR, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 30/4/2015.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, MODUS OPERANDI, IDONEIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO, 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizarse com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020.) Entretanto, de se considerar que a gravidade da conduta do recorrente fora utilizada duas vezes para exasperar-lhe a pena, com espeque em duas circunstâncias judiciais diferentes, o que fere o princípio do non bis in idem. Assim, afasta-se a avaliação negativa da circunstância judicial das circunstâncias do crime, redimensionando a pena-base do crime tipificado ao artigo 148, § 1º, inciso I, do Código Penal recorrente para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que concerne ao pedido para que seja aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d do Código Penal Pátrio, de antemão, vale colacionar o interrogatório judicial do apelante, o qual será avaliado para efeitos do pedido: ISRAELISSON ANDRÉ NASCIMENTO SILVA SANTOS: "Que nunca fui preso, nunca entrei numa Delegacia, nem por briga; Nunca fui processado criminalmente; Nunca fui condenado; Nunca fui usuário

de drogas; Não, nunca trafiguei, sempre trabalhei; Nunca fiz parte de quadrilha ou facção; Nunca cometi nenhum outro crime, Excelência; Essa acusação é falsa; Não subtraí o veículo; Não faço ideia de quem tenha cometido esse roubo; Eu estava indo trabalhar, Excelência, não vou mentir para o senhor, vou falar a verdade, eu estava indo trabalhar, porém eu sempre andei armado, eu estava indo trabalhar, no momento vinha a viatura, me assustei e acabei saindo, nesse momento que eu entrei dentro da casa; Quando eles chegaram na porta da casa, em momento nenhum eles falaram 'abra e se entregue', não, se fosse assim, eu abriria a porta e me entregaria, porque eu sempre trabalhei, nunca tive necessidade disso; Mas chegaram lá falando que 'abre a porta', desculpa a minha expressão, 'abre a porta...' me xingou, aquele nome ruim, lá ela, 'porque eu vou entrar e matar todo mundo', essas foram as palavras dos policiais que chegaram na ocorrência; Vou entrar e matar todo mundo, dentro da casa tinha um senhor e tinha a filha dele, inclusive ele me falou que a esposa dele tinha saído para fazer caminhada; A filha dele eu aconselhei a sair da casa, eu aconselhei ele a sair da casa porque ele é um pessoa de idade, mas ela (filha da vítima) preferiu não sair e deixar o pai, 'vou ficar com você aqui', e ficou; A todo momento os policiais falavam que iriam entrar e matar todo mundo, eles falavam (os policiais) 'tirem a arma da cabeça dele', mas em momento nenhum coloquei a arma apontada para a cabeca dele, eu estaria oferecendo um risco a ele, momento nenhum eu coloquei a arma assim: A arma sempre estava para frente, momento em nenhum estava em direção à cabeça dele, apontada exatamente, para ferimento de bala, em momento nenhum, sempre para frente, do lado dele; Até porque os policiais cercaram a casa, no momento eles disseram que só tinha uma guarnição, mas tinham mais de cinco quarnicões do lado de fora, tanto que tinha um policial no fundo da casa dizendo que iria me mantar, 'vou matar você, se você sair um pouquinho, eu te pego'; Tinha policiais no fundo, tinha vários policiais na frente, eu vi a morte naquele momento, porque eles só falavam em me matar, os policias só falavam em matar; Inclusive, no momento, eu estava com o meu celular e pedi para meus pais chegassem ao local porque eu já não confiava mais, já estava vendo a minha morte naquele local, devido à fúria que aqueles policiais estavam naquele dia; Eu não sei o que aconteceu com eles para eles estarem daquele jeito ali, mas a maneira como eles estavam não era normal; Tinha pouco tempo que que estava com essa arma, uns seis meses; Comprei a arma na Feira, já tem um tempo já, uns seis meses que comprei na Feira; Comprei a arma com um conhecido, ele me ofereceu, por R\$ 2.500,00; A Feira do Rolo, ali, o senhor conhece? Já ouviu falar?; Não tinha o porte ou registro dessa arma, meritíssimo, esse era o crime que deveria estar respondendo, porte ilegal, porque eu não teria a permissão para manter essa arma de fogo; Eu não roubo, sabe? Sempre admirei a arma, sempre achei bonito, nunca com intenção de ferir as pessoas, sempre na intenção de uma coisa que você acha bonito, o senhor consegue me entender, meritíssimo?; Eu chequei no local da prisão porque quando eu estava indo trabalhar, eu vi a guarnição e, como eu estava armado, eles já vieram para cima e eu acabei correndo, quando chegou lá (Delegacia), eles apresentaram essa denúncia de furto/ roubo; Eu estava indo trabalhar andando a pé, sozinho; Não tomei o carro de assalto; Não, a arma de fogo já era minha mesmo, de posse minha, em momento nenhum tive a intenção de subtrair veículo; Não usei a arma de fogo para subtrair a vítima, estava indo trabalhar, vender gás; Nego que pratiquei esse roubo; Tenho como provar, minha namorada estava em casa quando eu saí e viu tudo, eu avisei para ela que estava indo trabalhar,

ela viu que eu estava saindo para trabalhar, falei com ela; Não ameacei a vítima de morte, quem ameaçou de entrar, de fazer homicídio, eram os policiais; Não exatamente como refém, porque eu estava prevenindo a vida dele e a minha também; Como tinha explicado ao senhor mais cedo, em momento nenhum apontei a arma para a cabeça dele, sempre apontando para frente, não tinha risco dele ser baleada por mim; A arma não estava municiada, só tinha uma bala; Eu acho que conhecia a vítima de vista, porque eu sempre rodei muito naquela região, são muitas pessoas que eu entrego gás; Não conhecia a outra vítima (dono do veículo), nunca ouvi falar, não me recordo; Não conhecia os policiais; Nego a acusação, eu assumo a arma e ter entrado na casa do senhor (vítima) para tentar prevenir a minha vida e vida dele, o assalto não tenho ciência; Dr. Gildo e Dra. Fernanda são meus advogados; Prefiro ficar em silêncio porque já falei toda a verdade; Prefiro ficar em silêncio; Prefiro ficar em silêncio; Prefiro ficar em silêncio." A análise do interrogatório judicial do recorrente revela que, de fato, ele claramente confessou o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que comprou a arma na "Feira do Rolo" pois "achava bonito ter arma". Porém, confessou parcialmente, relutantemente, o crime de següestro e cárcere privado, afirmando que não tinha a intenção de ferir a vítima, que nunca apontou a arma para a mesma. que sempre a apontou para frente. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui duas súmulas consolidadas importantes para a discussão do tema, sendo elas a 231 e a 545. Esta última, se lê no sentido de que: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.". Como se pode ver abaixo, este entendimento não fora modificado, mas vem se repetindo atualmente no tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL. SÚMULA N. 545/STJ. ATENUANTE CONFIGURADA. 1. Consoante a Súmula n. 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (HC n. 396.503/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.001.651/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça assentou a orientação de que mesmo a confissão qualificada permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.101.541/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Já a súmula 231 do mesmo Egrégio Tribunal se lê que: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Igualmente, jurisprudência cristalizada do citado Tribunal continua a renovar seu entendimento favoravelmente à súmula 231: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEÍCULO

AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA, NA FASE INTERMEDIÁRIA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 231 DESTA CORTE SUPERIOR. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, § 2º, B, CP). WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II — A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer: "o entendimento deste Tribunal firmou—se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). III — O posicionamento perfilhado pela r. sentença condenatório (fl. 23), mantido pelo v. acórdão impugnado, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, conforme o teor da Súmula 231/STJ, in litteris: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." IV Considerando o quantum da pena (5 anos de reclusão), a primariedade do agente e a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o modo semiaberto para o início da expiação, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 489.770/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) Insta salientar que o novo Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância das súmulas no sistema de precedentes obrigatórios, posto que seu artigo 927, parágrafo 2º, estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer às súmulas vinculantes do STF e aos enunciados de súmulas do STJ, quando estes se referem, respectivamente, à Constituição Federal e à Lei. Portanto, as súmulas dos tribunais superiores são peças fundamentais no sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Elas sintetizam a jurisprudência consolidada dos tribunais e têm efeito vinculante, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais ao julgar casos semelhantes, como se pode ler: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; Além disso, a doutrina atual, na figura, por exemplo, do Dr. Ricardo Augusto Schmitt1, verga—se no sentido de que a Súmula 231 do STJ possui aplicação para além da pena definitiva, incidindo, inclusive, sob a pena provisória, cuja fundamentação é a segunda fase do processo dosimétrico, na qual a atenuante tratada é aplicada: "Assim, como ocorre na fixação da pena-base, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o reconhecimento de uma circunstância atenuante não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária aquém do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal incriminador, ao tempo que o reconhecimento de uma circunstância agravante também não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária além do

máximo previsto em abstrato. (...) Apesar de o enunciado da súmula tratar apenas da hispótese de circunstância atenuante, impedindo a redução da pena (provisória ou intermediária) abaixo do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, tal entendimento sumular se aplica também à hipótese de circunstância agravante, impossibilitando, igualmente, a majoração da pena (provisória ou intermediária) além do máximo previsto em abstrato par ao tipo, e, neste caso, tal situação decorre de uma interpretação análoga extensiva, conforme entendimento dos próprios Tribunais Superiores, não havendo a necessidade de edição de uma nova súmula, eis que se revelam em circunstâncias previstas na mesma etapa do processo da dosimetria de pena (segunda fase), do que deflui a certeza de que deverão possuir tratamento isonômico a impedir que se avancem os limites definidos em abstrato pelo legislador (...)"(SCHMITT, Ricardo Augusto."Sentença Penal Condenatória". 12ª. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.) Em vista disso, considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e reconhecendo que milita em favor do apelante a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, deixo de reduzi-la no que concerne ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que já se encontra no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, mas aplico-a ao crime de següestro e cárcere privado, que reduzo ao seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, penas estas que, em vista à inexistência de causas de aumento ou redução de pena, torno definitivas. Modifico a pena de multa do recorrente para 10 (dez) dias-multa, posto que este fora condenado na pena mínima do tipo. Tendo em vista a alteração de sua pena, esta deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c do Código Penal Pátrio. Em razão da pena e das características do crime — grave ameaca —, o apelante não faz jus aos benefícios dos artigos 44 ou 77 do Códex Penal. II - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO, julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE, redimensionando a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crimes previstos nos artigos 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 14, da Lei Federal de nº. 10.826/03. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga PROVIDO EM PARTE o apelo interposto por ISRAELISSON ANDRÉ NASCIMENTO SILVA SANTOS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora